

DIGITAL
CPD Janice

Folha no
n.º 2393 do proc.
de 19/91



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 04 SET 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Política Urbana Metropolitana,
Meio Ambiente; Administração
Pública; Saúde, Promoção So-
cial e Trabalho; Finanças e
Orçamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O desdobra de lote, de que trata esta lei, beneficiará os interessados com renda mensal bruta igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época de solicitação e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo.

§ 1º - Caso o interessado comprove possuir dependentes, a renda mensal, citada no "caput" deste artigo, poderá ser elevada na proporção de 1/2 (meio) salário mínimo por dependente, até o limite máximo de 4 (quatro) dependentes.

§ 2º - Para configurar-se o desdobra econômico, cada parcela resultante do parcelamento do solo deverá ser igual ou inferior a 240,00 m². (duzentos e quarenta metros quadrados), observadas as demais formalidades legais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - O projeto de desdobra, preenchida a condição de renda do interessado, será elaborado, tanto pelo Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, como pela Supervisão de Uso e Ocupação do Solo - da S.A.R., na qual se encontra localizado o imóvel fornecido gratuitamente pela Prefeitura e gozará de isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos.

Art. 3º - O pedido de projeto de desdobra será feito mediante requerimento assinado pelo interessado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I Título de propriedade do lote;

II Compromisso de venda e compra da parcela, integralmente cumprido, caso em que será dispensada a anuência do proprietário de lote ao pedido de desdobra;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha p.º 2
n.º 313 da 104
de proc.

III- Cópia da notificação-recibo referente ao imposto predial e territorial urbano;

IV- Comprovante de regularidade da edificação no lote do interessado , se existente;

V- Comprovante de rendimento mensal ou declaração do interessado.

VI- Comprovante de existência de dependentes, se hipótese prevista no § 1º art. 1º desta lei.

Parágrafo único - No caso de apresentação pelo interessado de planta de moradia econômica, fornecida pela Prefeitura, nos termos da Lei nº 10.105, de 2 de setembro de 1986, fica o mesmo dispensado de apresentação do comprovante de rendimento mensal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 9747 de 25 de outubro de 1.984.

Sala das Sessões, 04- Setembro 99.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o conceito de baixa renda, nos limites estabele cidos à época de advento da legislação em vigor, não se compatibiliza na atualidade, com a objetiva situação dessa camada pobre de nossa população.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente no que se refere aos limites existentes na legislação atual, assim como estender à população de baixa renda essa forma significativa de benefício administrativo-social.

Considerando que a Administração Municipal deve facilitar o acesso a esses benefícios pela população de baixa renda.

Considerando o grande número de lotes já desdobrados irregular mente no nosso Município e já edificados que não se beneficiam da legislação atual.

Torna-se imprescindível a adequação da Lei 9.747, de 25.10.84 que disciplina o processamento do desdobra econômico de lote, a essa realidade atual, para permitir a consecução dos objetivos assinalados.

Teresinha Martins
Vereadora Teresinha Martins